



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013168-55.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAMELA ROBERTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1013168-55.2024.8.26.0602
APTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS
APDO: FINAMAX S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VOTO nº 31808/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Juros remuneratórios - Alegação de prática em percentual acima da média de mercado - Abusividade não configurada – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que não ocorre no caso concreto - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Caso em que a taxa de juros pactuada é inferior a uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e modalidade contratual – Indeferimento do pedido subsidiário de retomada da instrução probatória para realização de perícia técnica – Documentos constantes dos autos suficientes para a solução da controvérsia - Rejeitada a tese de abusividade contratual e onerosidade excessiva, não há que se falar em danos morais e materiais – Improcedência mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora e alega, em síntese, onerosidade excessiva do contrato diante da abusividade dos juros remuneratórios pactuados em valor acima da média de mercado divulgada pelo BACEN, requerendo a devolução em dobro do excesso cobrado pelos juros ou o abatimento do saldo devedor, mais indenização por danos morais e danos materiais consistente na quantia dispendida com a contratação de advogado particular. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para realização da perícia técnica a fim de comprovar que foram pactuados juros abusivos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros remuneratórios prevista em contrato.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora. Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o recurso do autor comporta parcial provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto***" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, eis que estão próximas das taxas médias de

mercado, em percentuais razoáveis ao caso concreto¹.

Basta considerar que a taxa mensal pactuada é de 2,78% (fls. 145), enquanto que a média de mercado para o mesmo período e mesma modalidade contratual divulgada pelo Banco Central é de 1,98% (fls.158), de modo que a taxa praticada não supera uma vez e meia a média de mercado.

Além do mais, a média de mercado divulgada pelo Banco Central é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

O valor da prestação suscitada pelo autor considera o Custo Efetivo Total, cuja comparação com o resultado da calculadora do cidadão disponibilizada no endereço eletrônico do Banco Central não conduz a qualquer ilegalidade da taxa de juros pactuada, sendo que tal sistema de cálculo tem caráter meramente informativo.

Assim, inexistente onerosidade excessiva ou abusividade que justifique o pedido revisional, cuja improcedência foi acertada, razão pela qual também não há danos morais ou materiais a serem ressarcidos, eis que não reconhecida a alegada violação contratual por parte da ré.

Também deve ser rejeitada a tese subsidiária de necessidade de retomada da instrução para dilação probatória. Isso porque, os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial, na medida em que as taxas de juros praticadas e as médias de mercados são aspectos documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica. E conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos²

Dáí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% sobre o valor da atualizado da causa a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

² CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PLEITO PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA POR DANOS MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Em virtude de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia aos usuários apresentar indícios do direito pleiteado e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não obtiveram êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 2. Os usuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493183/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).